

ACÓRDÃO 0449/2022

PROCESSO Nº 0900532021-4 - e-processo nº 2021.000102205-6 ACÓRDÃO Nº 0449/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFONICA BRASIL S/A. 2ª Recorrente: TELEFONICA BRASIL S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CID. DA GR3 DA SEFAZ -

CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - REMESSA PARA CONSERTO OU REPARO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTIDO NO ART. 8°, I, § 1° DO RICMS/PB - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Configurada a decadência parcial do lançamento, ensejando ajustes no crédito tributário.
- A inobservância das normas de regência das operações de remessa para conserto ou reparo valida a exigência pela Fazenda Estadual do ICMS decorrente das saídas definitivas dos produtos/mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença prolatada na instância singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001039/2021-14 (fls. 2 e 3), lavrado em 17 de junho de 2021, contra a empresa TELEFONICA BRASIL S/A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ R\$ 101.326,22 (cento e um mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e dois reais), sendo R\$ 67.550,79 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao arts. 2º, I; art. 8º, I, § 1º; art. 106 c/c art. 158, I; art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa de R\$ 33.775,43 (trinta e três



ACÓRDÃO 0449/2022

mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 47.132,65 (quarenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em virtude da decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores de maio e de parte de junho de 2016.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de agosto de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGEUIREDO CHACON Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 0449/2022

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 2021.000102205-6

PROTOCOLO ATF N°: 0900532021-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

1ª Recorrida: TELEFONICA BRASIL S/A. 2ª Recorrente: TELEFONICA BRASIL S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CID. DA GR3 DA SEFAZ -

CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - REMESSA PARA CONSERTO OU REPARO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTIDO NO ART. 8°, I, § 1° DO RICMS/PB - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Configurada a decadência parcial do lançamento, ensejando ajustes no crédito tributário.
- A inobservância das normas de regência das operações de remessa para conserto ou reparo valida a exigência pela Fazenda Estadual do ICMS decorrente das saídas definitivas dos produtos/mercadorias.

RELATÓRIO

ereiro de 1025

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001039/2021-14 (fls. 2 e 3), lavrado em 17 de junho de 2021, contra a empresa TELEFONICA BRASIL S/A, inscrição estadual nº 16.136.950-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.



ACÓRDÃO 0449/2022

NOTA EXPLICATIVA: A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS É DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE RETORNO REGULAMENTAR (PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS) DAS REMESSAS DE MERCADORIAS OU BENS ENVIADAS PARA CONSERTO OU REPARO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 8°, INC. I, § 1°, DO RICMS/PB, NOS TERMOS DO QUAL NÃO TENDO OS PRODUTOS RETORNADOS AO ESTABELECIMENTO REMETENTE, AS SAÍDAS SE CONSIDERAM DEFINITIVAS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. A IRREGULARIDADE CONFIGURA INFRAÇÃO AOS ARTS. 2°, I, 106 C/C 158, I, 160, I, 8°, I, § 1°, TODOS DO REGULAMENTO DO ICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, E FOI CONSTATADA MEDIANTE CRUZAMENTO ENTRE AS OPERAÇÕES DE REMESSAS DE MERCADORIAS OU BENS ENVIADOS PARA CONSERTO OU REPARO (CFOP 6.915) E AS ENTRADAS EM RETORNO DE MERCADORIAS OU BENS REMETIDOS PARA CONSERTO OU REPARO (CFOP 2.916), NO QUAL FORAM CONFRONTADAS AS INFORMAÇÕES REGISTRADAS PELO CONTRIBUINTE AUTUADO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL SPED/EFD, CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA SEFAZ/PB, CONCERNENTE AO PERÍODO DE MAIO DE 2016 A MAIO DE 2017, CONFORME EVIDENCIADO NO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A EMPRESA FOI INTIMADA ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00007864/2021 PARA JUSTIFICAR AS PENDÊNCIAS DETECTADAS QUANDO DA ANÁLISE DA EFD/SPED, CONTUDO NÃO LOGROU ÊXITO

Em decorrência deste fato, a agente fazendária lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 148.458,87 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 98.972,55 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 2°, I; art 8°, I, § 1°; 106 c/c art. 158, I, art. 160, I, todos do RICMS/PB, e multa de R\$ 49.486,32 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 36.

Após cientificada por meio de DT-e, em 22 de junho de 2021, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 37 a 46), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Os lançamentos relativos a maio e junho de 2016 encontram-se atingidos pela decadência;
- b) Conforme documentos ora anexados aos autos, houve o efetivo retorno ao estabelecimento de origem, é o que se comprova no exemplo da NF 14782, emitida em 28/10/2016, cujo retorno dos produtos ocorreu em 04/01/2017, acompanhado da NF 16631;



ACÓRDÃO 0449/2022

- c) A mesma situação ocorreu com as mercadorias remetidas para conserto/reparo de nº 13510, emitida em 01/09/2016, cujo retorno ocorreu pela nota fiscal de nº 17069, emitida em 27/01/2017;
- d) O simples retorno da mercadoria após o prazo de 180 dias previsto no RICMS/PB não dá ensejo à cobrança de ICMS, uma vez que o fato gerador do tributo - a circulação jurídica da mercadoria, com mudança de titularidade -, não ocorreu;
- e) A Súmula 166 do STJ e do julgamento da ADC 49 pela Suprema Corte, segundo os quais não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte;
- f) A multa possui caráter confiscatório.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores de maio e de parte de junho de 2016, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. - Mercadorias remetidas para conserto/reparo devem retornar ao estabelecimento no prazo estipulado na legislação de regência. In casu, o sujeito passivo não obteve êxito no intento de demonstrar que as mercadorias acusadas tenham, em algum momento, a ele retornado

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 25/02/2022, e insatisfeito com a o resultado do julgamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual argumenta que:

- a) Que deve ser reconhecida a decadência em relação ao lançamento de junho de 2016, pois a contagem do prazo se inicia a partir da emissão das notas fiscais;
- Houve o efetivo retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, de modo que restou comprovada a ausência de circulação jurídica destas, não caracterizando a incidência do imposto;
- c) O simples retorno da mercadoria após o prazo de 180 dias previsto no RICMS/PB não dá ensejo à cobrança de ICMS, uma vez que o fato



ACÓRDÃO 0449/2022

gerador do tributo - a circulação jurídica da mercadoria, com mudança de titularidade -, não ocorreu;

- d) A Súmula 166 do STJ e o julgamento da ADC 49 pela Suprema Corte, determinam que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte e, ainda que a situação fática tratada no caso em comento seja sutilmente diversa, já que o deslocamento tratado não envolve estabelecimentos do mesmo contribuinte, fato é que a razão jurídica do entendimento fixado pelas Cortes Superiores é a mesma, qual seja, a ausência de transferência de titularidade jurídica do bem;
- e) O retorno extemporâneo das mercadorias objeto da autuação fiscal poderia justificar, no máximo, a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória, sem qualquer previsão legal e constitucional para exigência do tributo em si, pela completa ausência de fato gerador que a sustente;
- f) A multa apresenta caráter confiscatório.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando que o sujeito passivo apresentou requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa TELEFONICA BRASIL S/A, crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS, cuja fundamentação advém de operações com consertos de mercadorias, cujos retornos não ocorreram no prazo regulamentar.

A Lei Estadual nº 10.094/2013 disciplina a atividade dos órgãos julgadores em seu art. 55, limitando as suas competências da seguinte forma, *verbis:*

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.



ACÓRDÃO 0449/2022

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais seguindo esta orientação, determina, no Parágrafo Único do art. 1º, obediência aos atos normativos estaduais, com o seguinte enunciado:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. (grifos acrescidos)

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Dessa forma, existindo determinação que vincula a atuação dos julgadores quanto ao conteúdo normativo de regência do ICMS, não há como se ampliar ou desconsiderar os mandamentos da legislação tributária da Paraíba.

Portanto, a análise do caso deve respeito às seguintes disposições contidas no RICMS/PB:

Art. 2° O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 8º A incidência do imposto será suspensa:

I - nas remessas interestaduais de mercadorias destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal e vegetal (Convênios AE 15/74, ICM 32/78, 25/81, 35/82, ICMS 34/90 e 151/94);



ACÓRDÃO 0449/2022

(...)

§ 1º As mercadorias referidas neste artigo deverão retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Secretaria de Estado da Receita, findo o qual, não tendo retornado ao estabelecimento remetente, as saídas se consideram definitivas para fins de tributação. (grifos acrescidos)

(...)

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, "e" estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Após análise do conjunto probatório contido nos autos, o julgador singular reconheceu a parcial higidez do crédito tributário, tendo reconhecido a decadência em relação ao período de maio de 2016 e apresentado os argumentos que demonstram a configuração da relação obrigacional tributária, em especial o fato de não constar nos autos a comprovação do retorno das mercadorias, senão veja-se:

Por sua vez, esforça-se a defesa na tentativa de demonstrar que as mercadorias enviadas para conserto a ela retornaram – entretanto, nos autos não consta essa comprovação, como ora se passa a discorrer, partindo de algumas amostragens exemplificativas (cenário que se repete a todos os demais documentos denunciados).



ACÓRDÃO 0449/2022

Análise amostral das notas fiscais, apresentadas pela defesa nas fls. 94 a 97 dos autos.

A defesa apresenta planilha na qual tenta relacionar as mercadorias constantes nas notas fiscais de remessa para conserto/reparo com notas fiscais de um suposto retorno de conserto.

Exemplo, a **NFe de remessa para conserto de nº 11398**, cuja mercadoria acusada é de 15 unidades de MODEM SIP VDSL ARCADYAN e que a defesa aduz que retornaram a seu estabelecimento através da NFe 44224, sendo que neste documento as mercadorias são DEC DSTIW74 HD GVT-BRA, MODEM ARV7506AW1-A-GRT ARC-GVT, HG GPON - FAST5650 e MODEM FAST5317 – ou seja a descrição dos itens constantes nestas supostas notas fiscais de retorno em nada se coadunam com aquela da mercadoria acusada pela fiscalização na NFe nº 11398.

Outro exemplo, a **NFe de remessa para conserto nº 12045** que a fiscalização identificou 6 unidades de STB SAGEMCOM ZAPPER WIFI DSTIW74 HD e 3 unidades de MODEM ARCADYAN ARV7506PW11 5- A-GR que não retornaram de conserto.

A defesa justifica o retorno dessas mercadorias a seu estabelecimento através da NFe 44267, sendo que nesta nota fiscal consta apenas 1 unidade da mercadoria MODEM VRV7006AW22-A-GRT ARC-GVT (ou seja, nem descrição, nem quantidade guardam relação com a mercadoria acusada pela fiscalização).

Nesta senda, as planilhas apresentadas pela defesa às fls. 94 a 97 dos autos não foram suficientes para afastar a acusação, porque a reclamante aponta notas fiscais de retorno que não possuem as mercadorias acusadas pela fiscalização às fls. 14 a 21 dos autos.

Para que não passem sem comentários, as próprias notas fiscais que a impugnante exemplifica em sua peça de defesa (fls. 42 e 43) apenas serviram de esteio para reforçar o acima discorrido.

É que a defesa tenta estabelecer relação das mercadorias da NF-e acusada de nº 14782 (emitida em 28/10/2016) com a NFe de retorno nº 16631 (emitida em 04/01/2017).

Mas na NFe 14782 a fiscalização denunciou como saídas do estabelecimento para "conserto/reparo", e que não retornaram, as seguintes mercadorias:

MODEM WIFI ADSL2+ 2X2 06KVA	UNI 26	П
MODEM ADSL2+ WI-FI	CDA 16	

E a NFe de retorno nº 16331, que a defesa se vale como justificativa de retorno dos itens acima, apresenta a seguinte mercadoria:

STB SAGEMCOM ZAPPER DSTI74 HD	UN 276	
-------------------------------	--------	--

A mesma situação se repete no que se refere à nota fiscal de remessa para conserto nº 13510 (emitida em 01/09/2016) que a fiscalização acusa a falta de retorno de



ACÓRDÃO 0449/2022 Página 10

MODEM WIFI ADSL2+ 2X2 06KVA, 34 unidades – e a defesa apresenta como contrapartida a nota fiscal de retorno de conserto nº 17069, cuja mercadoria nela constante é MODEM PACE V5471-002, 5 unidades.

Registre-se que a reclamante, ao colacionar em sua peça de defesa (fls. 42 e 43 dos autos) fragmentos das notas fiscais acima mencionadas, efetuou espécie de "edição", de modo a demonstrar apenas que a nota fiscal de retorno reportava-se à nota fiscal de remessa para conserto, mas suprimiu o principal elemento: as mercadorias a que cada uma das notas fiscais se reportava. (grifos acrescidos)

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente reapresentou tópicos da impugnação que, em síntese, sustentam a necessidade de reconhecimento da decadência para o período de junho de 2016, da ausência do fato gerador, decorrente do efetivo retorno das mercadorias ao estabelecimento, bem como pelo caráter abusivo da multa exigida.

Antes de qualquer análise do mérito, determinante se apresenta a verificação da preliminar de decadência, posto que traduz o efeito devolutivo do recurso de ofício, bem como ponto suscitado pela recorrente.

Pois bem, a recorrente sustenta que a contagem do prazo decadencial deve considerar a data da emissão da nota fiscal eletrônica, enquanto o julgador singular, ancorado no comando contido no art. 3°, I, do RICMS/PB¹, aduz que o momento do fato gerador deve ser o da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

No caso, ao o diligente julgador singular, fundamentou a manutenção das notas fiscais nº 10608 (emitida em 16/06/2016), nº 10706 (emitida em 17/06/2016), nº 10744 (emitida em 20/06/2016) e nº 10781 (emitida em 21/06/2016), pelo fato de possuírem CT-e's emitidos em datas posteriores às datas de emissão da nota fiscal, ocorrendo a perfeita subsunção ao comando contido no art. 3º, I do RICMS/PB, que determina o exato momento do fato gerador.

Buscando ilustrar o entendimento, o julgador monocrático ponderou que:

Por outro caminho, no que se refere às demais NFe acusadas no citado mês de junho de 2016, não se vislumbra a decadência, porque a saída das mercadorias ocorrera após 21/06/2021 – a exemplo da NFe 10608 emitida em 16/06/2016, mas que, em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, observou-se que o CT-e a ela relativo somente foi autorizado em 22/06/2016 (e seu MDFe em 23/06/2016).

¹ Art. 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;



ACÓRDÃO 0449/2022

Dessa forma, acompanho o entendimento da instância prima, uma vez que nos documentos fiscais constam os campos Data da Emissão, Data da Saída/Entrada e Hora Saída, para fins de determinar com exatidão a ocorrência do fato gerador.

Assim, nem sempre coincidirá a data da emissão e a data da saída da operação e, como as notas elencadas nos autos não possuem o preenchimento do campo data da saída, é válido considerar a data da emissão do CT-e e do MDF-e como a efetiva data de saída da operação, até pelo fato de que tais documentos fiscais são aptos à produzirem efeitos jurídicos decorrentes de toda a sistemática do SPED – Sistema Público de Escrituração Fiscal.

No mais, a recorrente sustenta a inexistência do fato gerador, com base em argumentando genérico de que houve o retorno das mercadorias ao estabelecimento remetente.

Sobre o tópico, vale recordar que cabe ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

No caso, o julgador singular demonstrou de forma clara que o recorrente não apresentou elementos suficientes para demonstrar o retorno dos produtos, pois em várias análises ocorreu a comprovação de que não houve correspondência entre os produtos remetidos e devolvidos, valendo recordar a seguinte passagem:

Registre-se que a reclamante, ao colacionar em sua peça de defesa (fls. 42 e 43 dos autos) fragmentos das notas fiscais acima mencionadas, efetuou espécie de "edição", de modo a demonstrar apenas que a nota fiscal de retorno reportava-se à nota fiscal de remessa para conserto, mas suprimiu o principal elemento: as mercadorias a que cada uma das notas fiscais se reportava. (grifos acrescidos)

Assim, não há como prosperar o argumento apresentado pelo contribuinte.

No que se refere aos termos da Súmula do STJ nº 166 e o julgamento da ADC 49, do STF, não há como se acatar tal argumento, uma vez que o entendimento judicial não trata de tema idêntico, posto que no caso dos autos não se trata de simples transferências entre os estabelecimentos, mas de remessa para conserto, que possui regramento próprio.



ACÓRDÃO 0449/2022 Página 12

Por fim, não assiste razão ao recorrente quando sustenta o caráter confiscatório da multa aplicada, pois tal requerimento refere-se a diretriz da política tributária, inserida na competência do Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário a avaliação de conformidade com as regras constitucionais.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença prolatada na instância singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001039/2021-14 (fls. 2 e 3), lavrado em 17 de junho de 2021, contra a empresa TELEFONICA BRASIL S/A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ R\$ 101.326,22 (cento e um mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e dois reais), sendo R\$ 67.550,79 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao arts. 2º, I; art. 8º, I, § 1º; art. 106 c/c art. 158, I; art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa de R\$ 33.775,43 (trinta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 47.132,65 (quarenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em virtude da decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores de maio e de parte de junho de 2016.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de Agosto de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator